



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.623 - MG (2013/0409642-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRE JARBAS CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO
ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada. Invocou-se a gravidade concreta dos fatos. Desde a prisão temporária, tal peculiaridade foi assinalada. Trata-se de suposta associação para o tráfico, notabilizada por significativo número de membros, além de envolver adolescentes. Tanto se trata de organização de vulto, que sua atuação suscitou o trabalho de inteligência da Polícia Civil, que somente veio a delinear plenamente a corporação delitiva, graças à medida da interceptação telefônica, judicialmente autorizada. Todo o quadro traduz o fundamento da garantia da ordem pública. Ademais, em termos de proporcionalidade, a medida extrema mostra-se necessária e adequada, em consonância, portanto, com a programação normativa derivada do artigo 282 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.623 - MG (2013/0409642-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : ANDRE JARBAS CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO
ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto por ANDRE JARBAS CAMPOS, interposto contra os termos do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, HC 10000130745565000.

Além da internação provisória de dois adolescentes, a prisão temporária do recorrente e de mais dezoito pessoas foi ordenada nos termos que correm:

No caso sob exame, quanto à existência das fundadas razões de autoria ou participação dos indiciados na prática do crime de tráfico de drogas, tenho que, em uma análise sumária dos documentos existentes nos autos, subsistem suficientes indícios do cometimento do delito pelos investigados.

De igual modo, revela-se a decretação da prisão temporária imprescindível para o bom andamento das investigações policiais, porquanto se trata de procedimento em que é imputada aos indiciados a formação de estruturada organização criminosa, envolvendo dezenove investigados, voltada à aquisição e distribuição de drogas, fundado em escutas telefônicas com autorização judicial, havendo risco real de que as pessoas acima mencionadas, em liberdade, irão causar obstáculos à regular produção probatória.

Vale dizer, ainda, que mais provas da prática delitiva não podem ser obtidas por outros meios, senão o requerido pela Autoridade Policial, certo que a atividade dos agentes supostamente criminosos vem trazendo intranquilidade à população e abalo à ordem pública, além do justificado receio de interferência dos representados na obtenção de provas, que ainda estão sendo colhidas.

Denota-se, pois, os apuração mostram-se extremamente acarretando insegurança jurídica conseguinte, lesão à ordem pública, Importante salientar, mais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua decretação.

O "periculum in mora" está demonstrado na medida em que a prisão temporária dos representados servirá para permitir a apuração dos crimes e possibilitará o desmantelamento do esquema criminoso que ora se investiga.

Ressalte-se que a prisão temporária tem por escopo primordial o de auxiliar os trabalhos de investigação, inclusive para colher dados definitivos sobre a autoria, conforme dispõe a Lei nº 7.960/89, podendo ser decretada sempre quando existir indícios da autoria e o investigado estiver criando embaraços à investigação. (fls. 296-302).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na sequência, o recorrente teve a prisão preventiva assim decretada:

Acontece que, no caso em apreço, além de levar-se em consideração a pena dos fatos praticados pelos indiciados, vale salientar que todos estavam sendo investigados através de escutas telefônicas, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

3 - Fora isto, restam razões no interesse da ordem pública que impedem retornem os agentes ao estado de liberdade.

A tranquilidade se vê ameaçada e, caso colocados em liberdade, os agentes certamente irão abalar a paz social.

Indo à frente, vejo necessária a custódia preventiva dos agentes, o que é aconselhado para garantia da aplicação da Lei Penal, por interesse do processo e pelo bem da ordem pública.

De outro lado, é preciso considerar que está sendo apontado aos agentes delito grave, tal o previsto nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, o que serve para confirmar a propensão dos indiciados à prática delituosa.

É de se notar que Victor Hugo dos Santos, Sophia Paula Zica, Elida dos Santos e Elderson Acácio da Silva já tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva no processo de nº 0232.13.2231-1. (fl. 14).

Não se conformando, foi impetrado *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada, *litteris*:

Trata-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Paulino Gontijo Queiróz Cançado, Alexandre Simão de Araújo e Leonardo Gontijo Azevedo, advogados inscritos na OAB/MG sob os números 11.010, 76.431 e 133.300, respectivamente, em favor de ANDRÉ JARBAS CAMPOS, já qualificado, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, objetivando a revogação da prisão preventiva, sendo apontado como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dores do Indaiá.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento de que a decisão que decretou a sua prisão preventiva carece de fundamentação, razão pela qual deve ser restituída imediatamente a liberdade do agente, mormente diante das condições pessoais favoráveis do mesmo e da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduzem, também, ser plenamente possível a concessão da liberdade pretendida, haja vista ter sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei n.º 11.343/06.

Por fim, sustentam que, pelo princípio da proporcionalidade, a presente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrição cautelar revela-se como medida mais gravosa da qual o paciente cumprirá em caso de eventual condenação, eis que possivelmente fará jus a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, bem como da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 46/48, oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe, prontamente prestadas pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 53/54.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 56/59, opina pela denegação da ordem.

(...)

De início, vale consignar que na última sessão de julgamento, realizada em 07 de novembro de 2013, após sustentação oral do Dr. Leonardo Gontijo Azevedo, em razão das peculiaridades do caso, pedi vista do presente "Habeas Corpus" para reanalísá-lo, oportunizando à defesa a juntada de novos documentos, ante a má instrução da inicial trazida anteriormente, os quais determino que sejam anexados ao "mandamus".

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor:

Consta dos autos, que o paciente foi preso temporariamente em 30 de agosto de 2013, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 27 de setembro de 2013, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, conforme decisão de fls. 13/16, estando o feito, ao que parece, ainda em fase de investigação.

Inconformados com a segregação cautelar de André Jarbas Campos, os impetrantes manejaram a presente ação constitucional (fls. 02/12), em que requerem a restituição da liberdade do agente.

Inicialmente, cumpre salientar que tenho convicção de que a liberdade no Estado Democrático de Direito é a regra e que o indivíduo não pode dela ser afastado sem uma justificativa plausível, mas não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Diante disso, impende registrar que não mais deve subsistir a tese de que a vedação à liberdade contida no artigo 44 da Lei 11.343/06 deve continuar sendo invocada para casos como este. Isso porque diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo passou a ser considerado, em parte, inconstitucional.

A decisão foi tomada pelo Pretório Excelso de maneira incidental, no julgamento do "Habeas Corpus" nº 104.339, no qual, por maioria, a Corte decidiu por restituir a liberdade de um réu acusado pela prática do crime de tráfico de drogas e preso durante parte da instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal decisão foi proferida ao argumento principal de que a vedação contida na Lei Antidrogas se mostra incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal.

Vale frisar, ainda, que ao afastar a concessão da liberdade provisória de forma genérica, como é feito no art. 44 do referido Diploma Legal, a norma retira do Juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar a necessidade concreta de decretar a prisão preventiva, em inequívoca antecipação de pena, ferindo verticalmente diversos dispositivos constitucionais.

Ressalto, também, que a mencionada vedação estabelece um tipo de regime de prisão preventiva obrigatório, na medida em que torna a custódia cautelar aos acusados por tráfico uma regra e a liberdade uma exceção, desrespeitando o sistema instituído pela Constituição da República de 1988, que estabeleceu ser a liberdade a regra e a prisão uma exceção que deve ser decretada apenas diante de uma necessidade fundamentadamente comprovada.

Nesse contexto, é que entendo não haver mais espaço para a aplicação desta teoria, em especial, após as constantes decisões que vem sendo proferidas por este Egrégio Tribunal e pelos demais Tribunais do país, no sentido de alinhar tal posicionamento àquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há que se falar em manutenção da prisão preventiva apenas em aplicação do aludido artigo 44 da Lei 11.343/06.

Noutro giro, considerando a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória como uma medida excepcional de cunho acautelatório e justificável apenas nos estritos casos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tenho que "in casu" há motivação idônea amparando a custódia cautelar.

A prisão preventiva de André Jarbas Campos resulta de um trabalho de investigação realizado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, inclusive interceptações telefônicas, por meio do qual logrou êxito em identificar uma organização voltada para o tráfico de drogas na Comarca de Dores do Indaiá.

Desenvolvida a investigação policial, chegou-se à conclusão de que a organização em questão é responsável por fomentar o tráfico de entorpecentes naquela localidade, sendo o paciente um dos supostos integrantes do grupo, responsável, ao que parece, pela venda de drogas, já tendo sido, inclusive, preso, em outra oportunidade, pelo comércio ilícito das referidas substâncias.

Pelo que exsurge dos elementos coligidos, em especial, da cópia das gravações telefônicas, o esquema desvendado contava com o envolvimento de várias pessoas (22), visando a disseminação do tráfico de drogas na região. Assim, ao contrário do que consta da impetração, a segregação do paciente não foi determinada sem motivação concreta, vez que ele, aparentemente, participava ativamente de suposta quadrilha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela prática delitiva, que somente foi descoberta porque a polícia dedicou meses de trabalho no monitoramento de diversas pessoas supostamente envolvidas no esquema.

A prisão cautelar de André Jarbas Campos, portanto, baseia-se nos relatórios de investigações policiais e nas interceptações telefônicas, e tem por fundamento a garantia da ordem pública, requisito que foi devidamente sopesado pelo d. Juiz "a quo", quando da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não havendo, dessa forma, que se falar em falta de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar do mesmo, veja-se:

(...) Acontece que, no caso em apreço, além de levar-se em consideração a pena dos fatos praticados pelos indiciados, vale salientar que todos estavam sendo investigados através de escutas telefônicas, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

Fora isto, restam razões no interesse da ordem pública que impede que retornem os agentes ao estado de liberdade.

(...) Indo em frente, vejo necessária a custódia preventiva dos agentes, o que é aconselhado para a garantia da aplicação da lei Penal, por interesse do processo e pelo bem da ordem pública.

De outro lado, é preciso considerar que está sendo apontado aos agentes delito grave, tal o previsto nos artigos, 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, o que serve para confirmar a propensão dos indiciados à prática delituosa. (...)

Imperioso transcrever, ainda, trecho das informações remetidas pela d. autoridade apontada como coatora:

(...) Ao contrário do alegado pelo Douto Defensor requerente do Habeas Corpus em apreço, quando da prisão preventiva, a decisão foi baseada em legislação vigente - artigo 312 do Código de Processo Penal - e fundamentada que necessário seria a decretação "para a preservação da ordem pública, o interesse do processo e para sustentar a aplicação da lei penal.

Com a devida vênia, saliento ante a V. Exa. a necessidade de se manter recolhido o paciente, estando presentes os indícios veementes da autoria (sic), uma vez que André foi preso em virtude de mandado judicial, após investigação prolongada, inclusive com escutas telefônicas autorizadas. (...)

Portanto, neste caso específico, havendo notícias de que o suposto grupo atuava de forma organizada, com o envolvimento, em tese, de vários integrantes, atuando na Cidade de Dores do Indaiá, resta configurada a necessidade de se manter a prisão preventiva, sobretudo, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa, acaso os supostos envolvidos sejam postos em liberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, já teve a oportunidade de decidir em alguns de seus julgados:

(...)

A garantia da ordem pública é fundamentação idônea a determinar a prisão preventiva de paciente hipoteticamente envolvido no crime de associação para o tráfico, justificando, assim, a temeridade social de que, solto, volte a delinquir e destruir provas.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu reiteradas vezes nesse sentido:

(...)

Somado a isto, impende consignar que a Lei 12.403/2011 que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04 (quatro) anos.

No presente caso, o paciente foi preso pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/06), cujas penas máximas, privativas de liberdades, são, respectivamente, de 15 (quinze) e 10 (dez) anos, estando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, inciso I, do CPP), prática de crimes dolosos punidos com penas máximas, privativas de liberdade, superiores a 04 (quatro) anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Destarte, malgrado a irresignação dos impetrantes, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do paciente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Feitas estas considerações, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. (fls. 233-243).

Aduz que houve violação do artigo 312 do Código de Processo Penal bem como do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República.

Pede-se a revogação da prisão preventiva e, caso necessário, que seja a medida extrema substituída por medidas cautelares alternativas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 278-286, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Lindôra M. Araujo, opinando pelo improvimento do recurso ordinário.

Segundo as últimas informações, na ação penal em testilha, a instrução encontra-se em curso, tendo sido devolvida precatória para oitiva de testemunha, encontrando-se os autos com vista ao Ministério Público.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.623 - MG (2013/0409642-0) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DAS IMPUTAÇÕES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

2. Na hipótese, a prisão encontra-se suficientemente motivada. Invocou-se a gravidade concreta dos fatos. Desde a prisão temporária, tal peculiaridade foi assinalada. Trata-se de suposta associação para o tráfico, notabilizada por significativo número de membros, além de envolver adolescentes. Tanto se trata de organização de vulto, que sua atuação suscitou o trabalho de inteligência da Polícia Civil, que somente veio a delinear plenamente a corporação delitiva, graças à medida da interceptação telefônica, judicialmente autorizada. Todo o quadro traduz o fundamento da garantia da ordem pública. Ademais, em termos de proporcionalidade, a medida extrema mostra-se necessária e adequada, em consonância, portanto, com a programação normativa derivada do artigo 282 do Código de Processo Penal.

3. Recurso desprovido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O objeto da insurgência cinge-se à verificação de fundamentação hígida para lastrear a prisão provisória do recorrente.

Repisem-se os termos das decisões acerca do *status libertatis* do recorrente.

Além da internação provisória de dois adolescentes, a prisão temporária do recorrente e de mais dezoito pessoas foi ordenada nos termos que correm:

No caso sob exame, quanto à existência das fundadas razões de autoria ou participação dos indiciados na prática do crime de tráfico de drogas, tenho que, em uma análise sumária dos documentos existentes nos autos, subsistem suficientes indícios do cometimento do delito pelos investigados.

De igual modo, revela-se a decretação da prisão temporária imprescindível para o bom andamento das investigações policiais, porquanto se trata de procedimento em que é imputada aos indiciados a formação de estruturada organização criminosa, envolvendo dezenove investigados, voltada à aquisição e distribuição de drogas, fundado em escutas telefônicas com autorização judicial, havendo risco real de que as pessoas acima mencionadas, em liberdade, irão causar obstáculos à regular produção probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, ainda, que mais provas da prática delitiva não podem ser obtidas por outros meios, senão o requerido pela Autoridade Policial, certo que a atividade dos agentes supostamente criminosos vem trazendo intranquilidade à população e abalo à ordem pública, além do justificado receio de interferência dos representados na obtenção de provas, que ainda estão sendo colhidas.

Denota-se, pois, os apuração mostram-se extremamente acarretando insegurança jurídica conseguinte, lesão à ordem pública, Importante salientar, mais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua decretação.

O "periculum in mora" está demonstrado na medida em que a prisão temporária dos representados servirá para permitir a apuração dos crimes e possibilitará o dismantelamento do esquema criminoso que ora se investiga.

Ressalte-se que a prisão temporária tem por escopo primordial o de auxiliar os trabalhos de investigação, inclusive para colher dados definitivos sobre a autoria, conforme dispõe a Lei nº 7.960/89, podendo ser decretada sempre quando existir indícios da autoria e o investigado estiver criando embaraços à investigação. (fls. 296-302).

Na sequência, o recorrente teve a prisão preventiva assim decretada:

Acontece que, no caso em apreço, além de levar-se em consideração a pena dos fatos praticados pelos indiciados, vale salientar que todos estavam sendo investigados através de escutas telefônicas, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

3 - Fora isto, restam razões no interesse da ordem pública que impedem retornem os agentes ao estado de liberdade.

A tranquilidade se vê ameaçada e, caso colocados em liberdade, os agentes certamente irão abalar a paz social.

Indo à frente, vejo necessária a custódia preventiva dos agentes, o que é aconselhado para garantia da aplicação da Lei Penal, por interesse do processo e pelo bem da ordem pública.

De outro lado, é preciso considerar que está sendo apontado aos agentes delito grave, tal o previsto nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, o que serve para confirmar a propensão dos indiciados à prática delituosa.

É de se notar que Victor Hugo dos Santos, Sophia Paula Zica, Elida dos Santos e Elderson Acácio da Silva já tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva no processo de nº 0232.13.2231-1. (fl. 14).

Não se conformando, foi impetrado *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada,

litteris:

Trata-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado pelos Drs. Paulino Gontijo Queiróz Cançado, Alexandre Simão de Araújo e Leonardo Gontijo Azevedo, advogados inscritos na OAB/MG sob os números 11.010, 76.431 e 133.300, respectivamente, em favor de ANDRÉ JARBAS CAMPOS, já qualificado, preso preventivamente pela suposta prática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, objetivando a revogação da prisão preventiva, sendo apontado como autoridade coatora o r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Dores do Indaiá.

Alegam os impetrantes, em apertada síntese, ser evidente o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, ao argumento de que a decisão que decretou a sua prisão preventiva carece de fundamentação, razão pela qual deve ser restituída imediatamente a liberdade do agente, mormente diante das condições pessoais favoráveis do mesmo e da ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Aduzem, também, ser plenamente possível a concessão da liberdade pretendida, haja vista ter sido declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do artigo 44 da Lei n.º 11.343/06.

Por fim, sustentam que, pelo princípio da proporcionalidade, a presente constrição cautelar revela-se como medida mais gravosa da qual o paciente cumprirá em caso de eventual condenação, eis que possivelmente fará jus a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, §4º da Lei de Drogas, bem como da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

O pedido liminar foi indeferido em decisão de fls. 46/48, oportunidade em que foram requisitadas as informações de praxe, prontamente prestadas pela douta autoridade apontada como coatora às fls. 53/54.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 56/59, opina pela denegação da ordem.
(...)

De início, vale consignar que na última sessão de julgamento, realizada em 07 de novembro de 2013, após sustentação oral do Dr. Leonardo Gontijo Azevedo, em razão das peculiaridades do caso, pedi vista do presente "Habeas Corpus" para reanalísá-lo, oportunizando à defesa a juntada de novos documentos, ante a má instrução da inicial trazida anteriormente, os quais determino que sejam anexados ao "mandamus".

Examinando detidamente os presentes autos, tenho que a ordem deve ser denegada, pelos motivos que passo a expor:

Consta dos autos, que o paciente foi preso temporariamente em 30 de agosto de 2013, tendo sido sua prisão convertida em preventiva em 27 de setembro de 2013, pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, conforme decisão de fls. 13/16, estando o feito, ao que parece, ainda em fase de investigação.

Inconformados com a segregação cautelar de André Jarbas Campos, os impetrantes manejaram a presente ação constitucional (fls. 02/12), em que requerem a restituição da liberdade do agente.

Inicialmente, cumpre salientar que tenho convicção de que a liberdade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado Democrático de Direito é a regra e que o indivíduo não pode dela ser afastado sem uma justificativa plausível, mas não me descuido de que a sociedade também reclama para si atenção, competindo ao julgador estabelecer um espaço em que seja possível coexistirem as garantias dos direitos individuais do cidadão, sem afrontar a garantia da ordem pública.

Diante disso, impende registrar que não mais deve subsistir a tese de que a vedação à liberdade contida no artigo 44 da Lei 11.343/06 deve continuar sendo invocada para casos como este. Isso porque diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, tal dispositivo passou a ser considerado, em parte, inconstitucional.

A decisão foi tomada pelo Pretório Excelso de maneira incidental, no julgamento do "Habeas Corpus" nº 104.339, no qual, por maioria, a Corte decidiu por restituir a liberdade de um réu acusado pela prática do crime de tráfico de drogas e preso durante parte da instrução criminal.

Tal decisão foi proferida ao argumento principal de que a vedação contida na Lei Antidrogas se mostra incompatível com o princípio constitucional da presunção de inocência e do devido processo legal.

Vale frisar, ainda, que ao afastar a concessão da liberdade provisória de forma genérica, como é feito no art. 44 do referido Diploma Legal, a norma retira do Juiz competente a oportunidade de, no caso concreto, analisar a necessidade concreta de decretar a prisão preventiva, em inequívoca antecipação de pena, ferindo verticalmente diversos dispositivos constitucionais.

Ressalto, também, que a mencionada vedação estabelece um tipo de regime de prisão preventiva obrigatório, na medida em que torna a custódia cautelar aos acusados por tráfico uma regra e a liberdade uma exceção, desrespeitando o sistema instituído pela Constituição da República de 1988, que estabeleceu ser a liberdade a regra e a prisão uma exceção que deve ser decretada apenas diante de uma necessidade fundamentadamente comprovada.

Nesse contexto, é que entendo não haver mais espaço para a aplicação desta teoria, em especial, após as constantes decisões que vem sendo proferidas por este Egrégio Tribunal e pelos demais Tribunais do país, no sentido de alinhar tal posicionamento àquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não há que se falar em manutenção da prisão preventiva apenas em aplicação do aludido artigo 44 da Lei 11.343/06.

Noutro giro, considerando a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória como uma medida excepcional de cunho acautelatório e justificável apenas nos estritos casos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, tenho que "in casu" há motivação idônea amparando a custódia cautelar.

A prisão preventiva de André Jarbas Campos resulta de um trabalho de investigação realizado pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive interceptações telefônicas, por meio do qual logrou êxito em identificar uma organização voltada para o tráfico de drogas na Comarca de Dorés do Indaiá.

Desenvolvida a investigação policial, chegou-se à conclusão de que a organização em questão é responsável por fomentar o tráfico de entorpecentes naquela localidade, sendo o paciente um dos supostos integrantes do grupo, responsável, ao que parece, pela venda de drogas, já tendo sido, inclusive, preso, em outra oportunidade, pelo comércio ilícito das referidas substâncias.

Pelo que exsurge dos elementos coligidos, em especial, da cópia das gravações telefônicas, o esquema desvendado contava com o envolvimento de várias pessoas (22), visando a disseminação do tráfico de drogas na região. Assim, ao contrário do que consta da impetração, a segregação do paciente não foi determinada sem motivação concreta, vez que ele, aparentemente, participava ativamente de suposta quadrilha responsável pela prática delitiva, que somente foi descoberta porque a polícia dedicou meses de trabalho no monitoramento de diversas pessoas supostamente envolvidas no esquema.

A prisão cautelar de André Jarbas Campos, portanto, baseia-se nos relatórios de investigações policiais e nas interceptações telefônicas, e tem por fundamento a garantia da ordem pública, requisito que foi devidamente sopesado pelo d. Juiz "a quo", quando da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, não havendo, dessa forma, que se falar em falta de fundamentação para a manutenção da segregação cautelar do mesmo, veja-se:

(...) Acontece que, no caso em apreço, além de levar-se em consideração a pena dos fatos praticados pelos indiciados, vale salientar que todos estavam sendo investigados através de escutas telefônicas, havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria.

Fora isto, restam razões no interesse da ordem pública que impede que retornem os agentes ao estado de liberdade.

(...) Indo em frente, vejo necessária a custódia preventiva dos agentes, o que é aconselhado para a garantia da aplicação da lei Penal, por interesse do processo e pelo bem da ordem pública.

De outro lado, é preciso considerar que está sendo apontado aos agentes delito grave, tal o previsto nos artigos, 33, caput, e 35, ambos da Lei nº. 11.343/06, o que serve para confirmar a propensão dos indiciados à prática delituosa. (...)

Imperioso transcrever, ainda, trecho das informações remetidas pela d. autoridade apontada como coatora:

(...) Ao contrário do alegado pelo Douto Defensor requerente do Habeas Corpus em apreço, quando da prisão preventiva, a decisão foi baseada em legislação vigente - artigo 312 do Código de Processo Penal - e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada que necessário seria a decretação "para a preservação da ordem pública, o interesse do processo e para sustentar a aplicação da lei penal.

Com a devida vênia, saliento ante a V. Exa. a necessidade de se manter recolhido o paciente, estando presentes os indícios veementes da autoria (sic), uma vez que André foi preso em virtude de mandado judicial, após investigação prolongada, inclusive com escutas telefônicas autorizadas. (...)

Portanto, neste caso específico, havendo notícias de que o suposto grupo atuava de forma organizada, com o envolvimento, em tese, de vários integrantes, atuando na Cidade de Dorés do Indaiá, resta configurada a necessidade de se manter a prisão preventiva, sobretudo, diante da possibilidade concreta de reiteração criminosa, acaso os supostos envolvidos sejam postos em liberdade.

Nesse sentido, o Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, já teve a oportunidade de decidir em alguns de seus julgados:

(...)

A garantia da ordem pública é fundamentação idônea a determinar a prisão preventiva de paciente hipoteticamente envolvido no crime de associação para o tráfico, justificando, assim, a temeridade social de que, solto, volte a delinquir e destruir provas.

O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu reiteradas vezes nesse sentido:

(...)

Somado a isto, impende consignar que a Lei 12.403/2011 que entrou em vigor no dia 04 de julho de 2011, modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04 (quatro) anos.

No presente caso, o paciente foi preso pela suposta prática dos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06) e associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/06), cujas penas máximas, privativas de liberdades, são, respectivamente, de 15 (quinze) e 10 (dez) anos, estando configurado, portanto, o requisito objetivo necessário para a imposição da medida cautelar extrema.

Vislumbra-se, portanto, não apenas a presença dos pressupostos e requisitos fáticos (artigo 312 do CPP), a saber, a garantia da ordem pública, mas também de um dos requisitos instrumentais (artigo 313, inciso I, do CPP), prática de crimes dolosos punidos com penas máximas, privativas de liberdade, superiores a 04 (quatro) anos, mostrando-se necessária a manutenção da prisão preventiva do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, malgrado a irresignação dos impetrantes, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia do paciente, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade individual.

Feitas estas considerações, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. (fls. 233-243).

Pois bem, da análise conjugada de tais decisões, depreende-se que haveria, sim, fundamento válido a suportar a segregação do paciente.

Desde a prisão temporária, foi assinalado que se trata de fatos graves. Trata-se de suposta associação para o tráfico, notabilizada por significativo número de membros. Tanto se trata de organização de vulto, que sua atuação suscitou o trabalho de inteligência da Polícia Civil, que somente veio a delinear plenamente a corporação delitiva, graças à medida da interceptação telefônica, judicialmente autorizada.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte fixado pela Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)

De há muito venho me posicionando de forma crítica sobre o conceito fluido *ordem pública*. Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de TOURINHO FILHO:

"'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL n.º 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais, hoje convolado na Lei n.º 12.403/11), fora limitada tão só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação. Confira-se a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PACIENTE. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez as instâncias ordinárias justificaram a segregação provisória, entre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressaltaram, ainda, a gravidade concreta do crime, tendo em vista a diversidade e quantidade de drogas apreendidas em poder do recorrente - 170,4g de maconha, divididas em 78 trouxinhas de plástico e 9,1g de *crack*, divididos em 20 *eppendorfs*. Precedente.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário a que nega provimento.

(RHC 36.801/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do *Parquet*, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decreta-la.

Não há que falar em nulidade no *decisum* de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.

- A gravidade concreta do delito, em tese cometido, justifica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga (vários tabletes de maconha, escondidos no interior do veículo, pesando um total de 70.700 g - setenta quilos e setecentos gramas), bem como o tipo de arma (dois fuzis e dois carregadores, com elevado poder de fogo, provenientes do Paraguai) apreendidos no interior de um veículo quando abordado em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, revelam a severidade do fato e a periculosidade do paciente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 263.320/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ÓBICE LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AFASTADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Afasta-se o fundamento constante do acórdão guerreado referente à vedação da liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos descritos na Lei n.º 11.343/2006, prevista no art. 44 do referido diploma, porquanto encontra-se na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso, que entende ser inconstitucional o referido óbice legal.

4. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente - 34 porções de cocaína -, evidencia-se o risco para ordem pública.

5. O Colegiado estadual apontou, ainda, a participação de menor na prática do delito, a evidenciar maior periculosidade do paciente e reprovabilidade da conduta, bem como existência de risco de reiteração delitiva caso o paciente seja colocado em liberdade, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

6. *Writ* não conhecido.

(HC 217.777/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Diz a jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Na espécie, a decisão do Juiz *a quo*, que vedou o direito das rés de recorrerem em liberdade, encontra-se fundamentada na quantidade e variedade de droga (aproximadamente, 285 kg de cocaína em pó e na forma de *crack*), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 32.580/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA ANTES DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL.

(...)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a prisão está justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes, diante da natureza, variedade e da quantidade de droga apreendida - uma porção de maconha pesando 465, 24 gramas, 353 pedras de *crack* (16,56 e 55,96 gramas) e uma porção de cocaína pesando 82,22 gramas.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, desconstituir a negativa de recorrer em liberdade, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como ocorre *in casu*.

4. Recurso não conhecido.

(RHC 31.912/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

In casu, invocou-se a gravidade concreta dos fatos, ligada à participação em associação para o tráfico de drogas, em que haveria um *plus* de reprovabilidade, traduzida em consórcio delitivo acerbo, com elevado número de membros, além de envolver adolescentes.

Dessarte, dadas as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Por fim, consigno que, em termos de proporcionalidade, a medida extrema mostra-se necessária e adequada, em consonância, portanto, com a programação normativa derivada do artigo 282 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0409642-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 43.623 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00241019620138130232 10000130745565 10000130745565000 10000130745565001
241019620138130232 7455655520138130000

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE JARBAS CAMPOS (PRESO)

ADVOGADOS : PAULINO GONTIJO QUEIROZ CANÇADO

ALEXANDRE SIMÃO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.